

FEVEREIRO DE 2020 – DESTAQUES

- DECLARAÇÃO ANUAL DE CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR
- MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA CSLL PARA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA NA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS POR MEIO DE *TRADING COMPANIES*
- LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S
- INÍCIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITO FISCAL
- SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO E APURAÇÃO DO LUCRO REAL
- CARF PERMITE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS SOBRE PROPAGANDA PARA VAREJISTA

NOTÍCIAS / ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Declaração anual de capitais brasileiros no exterior

Está disponível o programa para elaboração da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), que deve ser entregue por residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, pessoas físicas ou jurídicas, que possuam ativos, bens e direitos no exterior em valor igual ou superior a USD 100.000,00 em 31/12/2019.

O não-cumprimento das obrigações pode gerar multas de: (i) até 1% do valor, quando a declaração ocorrer fora do prazo; (ii) 2% do valor, se as informações apresentadas estiverem incorretas ou incompletas; (iii) 5% do valor, se não declarar ou apresentar documentos solicitados; ou, (iv) 10% do valor, quando prestar informações falsas.

O período para entrega da declaração começou em 15/02/2020 e se encerra às 18 horas do dia 05/04/2020.

Convênios aprovados na 323ª Reunião Extraordinária do CONFAZ

Em 05 de março de 2020, foi publicado o Despacho do Diretor do CONFAZ nº 09, para publicação dos Convênios ICMS aprovados na 323ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 05/03/2020.

Neste contexto, foi aprovado o Convênio ICMS nº 10/20, que dispõe sobre a adesão do Estado do Maranhão e alteração do Convênio ICMS nº 08/20, que autoriza o Estado de Goiás a remitir crédito tributário de pequeno valor inscrito em dívida ativa, bem como reduzir juros e multas previstos na legislação tributária e conceder parcelamento de débitos.

Ainda, foi publicado também o Convênio ICMS nº 11/20, que estabelece a adesão do Estado de Amazonas ao Convênio ICMS nº 143/2010, que autoriza as Unidades da Federação a isentar o ICMS devido na operação relativa à saída de gênero alimentício produzido por agricultores que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e que se destinem ao atendimento da alimentação escolar.

Foi aprovado também o Convênio ICMS nº 12/20 que prevê a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS nº 77/19, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente

ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual.

Por fim, o Convênio ICMS nº 13/20 alterou o Convênio ICMS nº 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamentos destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS o fármaco Sulfato de Atazanavir (NCM nº 2933.39.99), como isento quando da saída

Majoração da alíquota da CSLL para instituições financeiras

Entrou em vigor, em 1º de março de 2020, a majoração de alíquota da CSLL, promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), de 15% para 20% aplicáveis à Instituições Financeiras e agências de fomento

Vale lembrar que a alíquota de 20% já era conhecida das instituições financeiras, a Lei nº 13.169/2015 havia majorado a alíquota da CSLL por tempo determinado, de 01/09/2015 até 31/12/2018, sendo que, desde então retornou para 15%.

Por fim, cabe destacar que a alíquota majorada é restritiva aos Bancos de quaisquer espécies e agências de fomento, sendo que as demais instituições financeiras permanecem sujeitas à alíquota de CSLL de 15%

Medida provisória do contribuinte legal e o pequeno devedor

Aprovada, por unanimidade, em comissão do Congresso, a Medida Provisória nº 899/2019 (MP do Contribuinte Legal) segue para os plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal com uma alteração importante para os pequenos devedores.

De acordo com as mudanças, estarão impedidos de recorrer ao CARF para tentar reverter a cobrança, em caso de jurisprudência consolidada, os contribuintes que discutem dívidas tributárias de até 60 salários mínimos (R\$62,7 mil) com a Receita Federal. .

Por outro lado, será permitida a negociação, nas delegacias regionais de julgamento, para obter descontos de até metade do valor das dívidas. A mudança tem importância, caso aprovada, pois limita a possibilidade de recursos e atribui às delegacias regionais total discricionariedade, uma vez que não têm composição paritária como o CARF e seriam a última instância de julgamento para dívidas de pequeno valor.



JURISPRUDÊNCIA (DECISÕES JUDICIAIS)

Imunidade tributária na exportação de produtos por meio de *trading companies*

O STF julgou, em 12 de fevereiro de 2020, o Tema 674 de repercussão geral (RE 759.244), para decidir sobre a aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras.

O caso analisado tratava de exportações de açúcar e álcool realizadas por intermédio de *trading companies* e buscava inviabilizar as exações baseadas nas restrições previstas no artigo 245, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 3/2005.

Ao fim, foi fixada a seguinte tese: “A norma imunizante contida no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação negocial de sociedade exportadora intermediária.”

Limitação da base de cálculo das contribuições ao Sistema S

Foi publicado, em 03 de março de 2020, acórdão do STJ (AgInt no REsp nº 1.570.980/SP) que, por unanimidade, limitou a 20 salários mínimos a base de cálculo das contribuições destinadas ao Sistema S e do salário-educação.

A limitação de 20 salários mínimos foi instituída pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, e a Fazenda Nacional alegou que o Decreto nº 2.318/1986 teria revogado tal dispositivo.

No entanto, o relator do caso, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, destacou que o Decreto nº 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não devendo ser aplicado a base para cálculo de contribuições com funções parafiscais.

Ao negar o recurso da Fazenda Pública, o STJ, que desde de 2008 se posicionava sobre o tema somente por meio de decisões monocráticas, consolidou um entendimento importante para empresas que, de forma conservadora, costumavam recolher esses tributos sobre toda folha de pagamento, principalmente porque na segunda instância as decisões sobre o assunto apresentam divergências.

Dessa forma, a relevância da decisão está estreitamente relacionada ao financeiro de empresas, uma vez que quanto maior a folha, maior

costumava ser o impacto financeiro. No entanto, diante de tal decisão, o recolhimento desses tributos passa a ser limitado aos 20 salários mínimos.

No mais, cumpre mencionar que está agendado para 30 de abril o julgamento do RE 603.898, no qual os ministros do STF definirão se a cobrança de contribuição destinada ao Sebrae é constitucional.

Súmula de benefício fiscal

A 1^a Seção do STJ aprovou a Súmula 640 durante a sessão extraordinária de 18/02/2020, estabelecendo que: “o benefício fiscal de que trata o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro”.

Início de correção monetária de crédito fiscal

Em 2018, ao afetar três Recursos Especiais – Resp 1.767.945, REsp 1.768.060 e REsp 1.768.415 – para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, a 1^a Seção do STJ se propôs a dirimir controvérsia sobre o

marco inicial para incidência de correção monetária no pedido administrativo de ressarcimento de créditos tributários.

A questão a ser analisada era se o termo inaugural da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais ocorria na data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte, ou se no dia seguinte ao final do prazo de 360 dias, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Neste contexto, em 12 de fevereiro de 2020, foi encerrado o julgamento e, por um voto, prevaleceu o entendimento favorável à Fazenda Nacional de que a correção monetária deve incidir depois de esgotado o prazo de 360 dias que a administração pública tem para analisar esses pedidos.

Dessa forma, foi fixada a seguinte tese: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito a regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco”.



JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E SOLUÇÕES DE CONSULTA

Subvenções para investimento e apuração do lucro real

Foi formulada consulta à Receita Federal do Brasil por um contribuinte que exerce atividade de comércio atacadista de produtos alimentícios e de higiene pessoal que é beneficiário de subvenção concedida pelo Estado do Ceará, a fim de esclarecer se a receita gerada por tal benefício deve ser excluído do lucro fiscal.

Em resposta, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 11/2020, na qual a Receita Federal, diferenciou subvenção para custeio de subvenção para investimento, demonstrando a legislação do imposto de renda determina que as primeiras devem sempre ser computadas na determinação do lucro operacional.

Por outro lado, as subvenções para investimento podem ser excluídas, nos termos da legislação mais atual, desde que registradas em reservas de incentivos fiscais, que seria a reserva de lucros a que se refere o artigo 195-A da Lei 6.404/1976.

Ao traçar o histórico normativo sobre a subvenção para investimento, destacou-se a LC nº 160/2017 que dispõe sobre o regramento específico quanto ao tratamento de subvenção para investimento de todo benefício fiscal, considerando como subvenção para investimento todos os incentivos e os benefícios fiscais ou econômico-fiscais atinentes ao ICMS.

Por fim, definindo que as subvenções para investimento podem deixar de ser computadas na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, desde que observadas as condições impostas por lei.

CARF permite apropriação de créditos de PIS/COFINS sobre propaganda para varejista

Um contribuinte atuante no setor varejista realiza ações de marketing para promover produtos de fornecedores que são vendidos em seus estabelecimentos, sendo que a prestação de serviços remunerada chamada de Verba de Propaganda Cooperada (VPC).

A VPC seria o valor recebido dos fornecedores ou indústrias para restituir parte dos gastos da empresa varejista com publicidade dos produtos que são fabricados por eles e revendidos nos estabelecimentos destas,

sendo pré-estabelecidas em uma porcentagem sobre o faturamento das vendas das mercadorias adquiridas junto ao fornecedor.

Neste contexto, foi lavrado auto de infração a fim de questionar se tais valores deveriam ser considerados para apuração de PIS/COFINS, bem como se seria possível a tomada de crédito de PIS/COFINS por este contribuinte.

Em relação ao primeiro aspecto, a delegacia de julgamento, seguida pela 3^a Seção de Julgamento da 3^a Câmara da 2^a Turma Ordinária do CARF (Acórdão nº 3302-008.120), entendeu que tais valores são considerados como receita, devendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, exceto no caso de pessoas jurídicas que sejam agência de publicidade e propaganda.

Dessa forma, no presente caso, ficou comprovado que a contribuinte tem como atividade preponderante o comércio atacadista e varejista, e mesmo que tenha dentre as suas inúmeras atividades a de “Agências de publicidade, marketing direto – CNAE: 7319-0/03”, não pode ser considerada como agência de publicidade e propaganda por não consubstanciar o conceito de “Agência de Publicidade ou Agência de

Propaganda” definido pelo Conselho Executivo de Normas Padrão – CENP.

Por fim, decidiu que tais valores devem ser considerados como receita tributável para fins de apuração do PIS/COFINS.

Em relação aos créditos, autoridade fiscal lavrou auto de infração alegando que não era possível a geração de créditos oriundos de serviços contratados de terceiros que se destinasse a atividade-meio do contribuinte, no caso, a contribuinte exerceria de forma preponderante a atividade comercial de vendas de mercadorias no atacado e no varejo.

Os conselheiros do CARF, seguindo a posição apresentada no julgado da primeira instância, decidiram que a empresa poderia aproveitar os créditos de PIS/COFINS decorrentes de publicidade e propaganda, uma vez que o contribuinte tinha em seu objeto social a prestação de serviços de publicidade e propaganda, auferindo receitas em razão desta atividade, mesmo que não fosse sua atividade principal.

CONTATO

RONALDO RAYES
rrayes@rfaa.com.br

DANIELA FLORIANO
dfloriano@rfaa.com.br

ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO
amazzaferro@rfaa.com.br

BRUNA ANNUNCIATO DE CARIA
bcaria@rfaa.com.br

CAROLINA FERNANDA NOVELLO
cnovello@rfaa.com.br

CHRISTIANE MAIA RAIMUNDO VALESE
cvalese@rfaa.com.br

FLAVIO SUSSUMU PIZÃO YOSHIDA
fyoshida@rfaa.com.br

BRUNO AGUIAR
baguiar@rfaa.com.br

FREDERICO BOCCHI SIQUEIRA
fbocchi@rfaa.com.br

GUILHERME VIDÔTO DA COSTA
gcosta@rfaa.com.br

JULIANA KELTKE SANTOS VITARELLI MIRAGLIA
jmiraglia@rfaa.com.br

LETICIA MARCHIONI SEQUEIRA
lsegueira@rfaa.com.br

MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI
mgrassi@rfaa.com.br

Para maiores informações, acesse o nosso site www.rfaa.com.br.

Contribuiu para a elaboração desta edição do **Informe Tributário** os advogados **Guilherme Vidoto e Juliana Miraglia**. Este documento pretende apresentar um resumo de alterações legislativas e precedentes administrativos e judiciais em matéria tributária, sendo direcionado aos clientes e parceiros de *Rayes & Fagundes Advogados*. Este documento tem caráter meramente informativo e não configura opinião legal.